



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951061 - RN (2024/0377652-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO ANCORADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO FÁTICO E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, uma vez que amparadas em robustos elementos probatórios, razão pela qual se mostrava inviável o reconhecimento da nulidade perseguida.

Não se descuida que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"* (AgRg no HC 631.240/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).

2. No caso concreto, em que pese a alegação da defesa de que o reconhecimento fotográfico do réu foi efetuado de forma precária, é certo que foram apresentados outros elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, para sustentar a condenação do ora paciente. Sublinhado no acórdão recorrido que a vítima identificou pessoalmente o réu durante a audiência de instrução, bem como comprovada a autoria, ainda, pelo depoimento da outra vítima, prestado na fase do inquérito. Destacou-se, outrossim, as conversas obtidas judicialmente do aparelho celular do acusado, as quais confirmam a prática delitiva. Tais circunstâncias reforçam a constatação da autoria e materialidade do delito e justificam a condenação do réu.

É de sabença que *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo -*

depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).

Nesse contexto, revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria, tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.

3. O TJRN concluiu que todos os atos praticados durante a investigação, inclusive a apreensão dos aparelhos celulares, foram acompanhados e autorizados pelo Juízo, caso em que, inexistente mácula às provas dos autos, a condenação seria medida de rigor. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo relativo à alegação de que houve quebra na cadeia de custódia, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951061 - RN (2024/0377652-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO ANCORADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO FÁTICO E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, uma vez que amparadas em robustos elementos probatórios, razão pela qual se mostrava inviável o reconhecimento da nulidade perseguida.

Não se descuida que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"* (AgRg no HC 631.240/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).

2. No caso concreto, em que pese a alegação da defesa de que o reconhecimento fotográfico do réu foi efetuado de forma precária, é certo que foram apresentados outros elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, para sustentar a condenação do ora paciente. Sublinhado no acórdão recorrido que a vítima identificou pessoalmente o réu durante a audiência de instrução, bem como comprovada a autoria, ainda, pelo depoimento da outra vítima, prestado na fase do inquérito. Destacou-se, outrossim, as conversas obtidas judicialmente do aparelho celular do acusado, as quais confirmam a prática delitiva. Tais circunstâncias reforçam a constatação da autoria e materialidade do delito e justificam a condenação do réu.

É de sabença que *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo -*

depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).

Nesse contexto, revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria, tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.

3. O TJRN concluiu que todos os atos praticados durante a investigação, inclusive a apreensão dos aparelhos celulares, foram acompanhados e autorizados pelo Juízo, caso em que, inexistente mácula às provas dos autos, a condenação seria medida de rigor. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo relativo à alegação de que houve quebra na cadeia de custódia, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DE SOUZA SOARES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 295/309, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 316/329), a defesa reitera a ocorrência de nulidade advinda do reconhecimento fotográfico do paciente, na fase inquisitorial, em desacordo com o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal – CPP. Afirma, outrossim, haver quebra da cadeia de custódia ante a devassa no aparelho celular praticada por um agente de Polícia Civil. Aduz que o que ficou demonstrada a total contaminação da prova digital.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem declarando as referidas nulidades absolutas.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

São estes os pertinentes excertos do aresto combatido, litteris:

"[...]"

Ab initio, o apelante requer a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal pelo não cumprimento dos requisitos do art. 226 do Código de Processo, bem como o desentranhamento das provas obtidas por meio do telefone celular por quebra na cadeia de custódia, com a absolvição em razão da insuficiência probatória.

Os pleitos formulados não devem ser acolhidos.

O reconhecimento pessoal assim está disposto no art. 226 do Código de Processo Penal:

[...]

No presente caso, não subsiste razão para se alegar a nulidade do reconhecimento pessoal do réu, pois, ainda que não tenha sido comprovada a observância do rito do art. 226 na literalidade, houve o reconhecimento do apelante de maneira individualizada, de forma que os relatos prestados na fase policial e em juízo pelas vítimas e Paulo Roberto da Silva Alexsandro Alves de Andrade não deixam dúvidas sobre o reconhecimento do réu como sendo autor do roubo.

Na fase policial, a vítima reconheceu "Paulo Roberto da Silva sem sombra " a pessoa de como sendo um dos assaltantes que roubaram o seu veículo Fernando de Souza Soares. Prestou-se a descrever, também, características físicas precisas dos assaltantes, conforme ID 18408192, p. 14. Veja-se:

Depoimento na fase extrajudicial de Paulo Roberto Silva dos Anjos Júnior: disse que é proprietário do veículo GM/CRUZE, cor PRATA, placa NOG5F30; que, no dia 5/3/2021, por volta das 21h30min, o declarante, juntamente com um amigo, de nome ALEX, estavam na Rua Engenheiro Joaquim Cardoso, Pitimbu, em frente a Igreja Santa Clara, quando foram abordados por pelo menos três indivíduos, que chegaram a pé, dos quais dois estavam portando armas de fogo, tipo revólver e possivelmente uma pistola, anunciando assalto; que mandaram as vítimas deitarem no chão e entregarem os pertences pessoais, deferindo um tiro de arma de fogo para intimidar as vítimas; que os três indivíduos entraram no veículo do declarante e se evadiram do local; que havia uma bomba de filtragem de piscina no interior do veículo; que havia mais umas três pessoas passando por perto, quando os indivíduos os abordaram, roubando seus celulares; que os indivíduos eram magros, de estatura mediana, de cor parda, jovens, ;(...) que na data de hoje compareceu nesta DP paracabelos de cor preta prestar este Termo de Declarações, momento em que lhe foram apresentadas diversas fotografias de indivíduos suspeitos de praticarem roubos de veículo, com o declarante reconhecendo, sem sombra de dúvidas, a pessoa de FERNANDO DE SOUZA SOARES, como sendo um dos três indivíduos que roubou seu veículo, portando uma arma de fogo, no dia ; (...).5/03/2023

Em juízo, a vítima reafirmou o reconhecimento prestado, asseverando que o réu seria, de fato, um dos assaltantes que efetuaram o roubo. Se não, veja-se:

Depoimento em juízo da vítima Paulo Roberto Silva (extraído do Parecer ministerial): [...] que foram rendidos por três indivíduos; que, antes de serem rendidos, duas meninas e um senhor se aproximaram dele e de seu amigo para conversar; que essas pessoas também foram rendidas e tiveram seus celulares e carteiras subtraídos pelos indivíduos; que os indivíduos levaram seu celular, carteira e vários pertences que estavam no seu carro e foram embora no veículo; que, após pouco tempo, um carro da polícia chegou no local e os mandou prestar queixa do ocorrido; que no outro dia, pela manhã, a polícia entrou em contato, pois seu carro foi encontrado, no Planalto; que conseguiu recuperar apenas o veículo; que fez o

reconhecimento do acusado por fotografia; que não tem dúvida quanto ao reconhecimento realizado; que teve contato visual com o , , porque depois ele e o outro acusado mesmo que tenha sido rápido indivíduo lhe ordenaram que virasse de costas e, posteriormente, deitasse no chão; ; que não conseguiu que os assaltantes estavam de cara limpa reconhecer o outro indivíduo dentre as fotos que foram mostradas, mas também teve contato visual com ele; que soube que o acusado foi preso em local próximo de onde seu carro foi encontrado; que, nesta audiência, ; que não tinha também reconhece o acusado como o autor do crime bebido muito naquele dia, que estava consciente; que o reconhecimento não foi afetado pela quantidade de bebida que ingeriu naquele dia; que foi chamado para retornar à delegacia depois de um tempo e informado de que o possível autor do roubo do seu veículo tinha sido preso; que, ao chegar na delegacia, lhe foi explicado que ele iria prestar suas declarações depoimento sobre o fato e realizar o reconhecimento do suspeito; que primeiro deu suas declarações e depois lhe foram apresentadas as fotografias; que as fotografias estavam impressas e lhe foram mostradas de uma em uma e, depois, todas juntas; que visualizou cerca de 10 fotografias. (Grifos inseridos)

Corroborando os relatos supratranscritos, a vítima Alexsandro Alves de embora tenha alegado não ter podido “Andrade, realizar o reconhecimento da pessoa presa porque já , confirmou que o réu praticou o roubo “ , de haviam passado vários dias do ocorrido” de cara limpa modo que seria possível identificar feições do réu, razão pela qual conseguiu identificá-lo. Paulo Roberto Veja-se:

Depoimento em juízo da vítima Alexsandro Alves de Andrade (extraído do Parecer ministerial): [...] que ele e seu amigo Paulo estavam no mesmo carro, no bairro Satélite, indo em direção às suas respectivas residências, momento em que pararam para urinar e ocorreu o roubo; que o veículo pertencia ao seu amigo; que visualizou pelo menos duas pessoas, mas acredita que havia mais alguém; que os dois indivíduos chegaram a pé, armados e, em seguida, atiraram para cima; que os sujeitos estavam de ; que o local era um pouco escuro; que só boné, mas estavam de cara limpa o veículo de Paulo foi recuperado; que não teve condições de realizar o reconhecimento da pessoa que foi presa, pois já tinham se passado ; que seu prejuízo equivale a R\$ 3.000,00, vários dias do ocorrido referentes ao valor do seu celular; que Paulo lhe contou que havia ; que, antes do assalto, ele e seu amigo Pauloreconhecido o presente réu estiveram em dois bares e consumiram bebida alcoólica desde as 16 horas e 30 minutos; que, durante a abordagem, os indivíduos chegaram de frente, atravessaram a rua em sua direção; que os disparos foram realizados enquanto estavam no chão. (Grifos inseridos)

Assim, depreende-se que a vítima individualizou o apelante Paulo Roberto enquanto autor do roubo, havendo corroboração de seu testemunho pela vítima . Ainda Alexsandro Alves que não tenha restado comprovada a obediência estrita aos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade quanto ao reconhecimento pessoal prestado.

Dessa forma, inviável o pleito de reconhecimento da nulidade.

Da mesma forma, quanto ao pleito de desentranhamento das provas colhidas pelo aparelho celular do réu, por suposta quebra na cadeia de custódia, também não merece acolhimento.

O réu, sobre “a prova digital emprestada do processo n. aduziu que “0820061-21.8.20.5001, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN”, desde o cumprimento do mandado de busca e

apreensão houve a quebra da cadeia de custódia, pois os celulares não foram acondicionados em recipiente adequado nem lacrado, sendo contaminado e tornando inidôneo não havendo “como fonte de prova digital”, meios de garantir que os dados usados para embasar a (ID 19350440, p. 8denúncia e a sentença são exatamente os mesmos que foram retirados dos aparelhos” e 9).

A esse respeito, constata-se que a extração de dados foi devida e judicialmente autorizada, conforme ID 18408214, p. 2.

Do mesmo modo, o compartilhamento da referida prova, colhida nos autos da Ação Penal n. 0830420-23.2021.8.20.5001, foi deferida pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, não se vislumbrando quaisquer ilegalidades.

Embora o réu alegue ter havido “devassa no aparelho celular”, verifica-se que, na verdade, todos os atos praticados na investigação foram devidamente autorizados pelo juízo autorizador da extração de dados.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de quebra na cadeia de custódia, porquanto presente a autorização da extração de dados pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN.

Outrossim, o pleito absolutório também não merece guarida.

Narra a denúncia, ID 18408198, que:

1) Consta nos referidos autos do inquérito policial que, 05 de março de 2021, por volta das 21h30min., na Rua Engenheiro Joaquim Cardoso, de frente à Igreja Santa Clara, Pitimbu, Natal/RN, o Denunciado, em comparsaria com dois outros indivíduos não identificados, em comunhão de desígnios e mediante uso de duas armas de fogo, roubaram o veículo GM/Cruze, cor prata, placa NOG5F30, um aparelho celular Samsung J8, uma bomba de piscina, uma caixa de som JBL, uma mochila, cartões e documentos pertencentes a Paulo Roberto Silva dos Anjos Júnior e um celular e uma carteira da vítima Alexsandro Alves de Andrade.

2) Segundo consta nos autos, as vítimas estavam em frente à Igreja Santa Clara, quando foram abordados por três indivíduos, sendo que dois deles estavam portando armas de fogo, anunciando o assalto.

3) Ato contínuo, mandaram que Paulo e Alexsandro deitassem no chão e entregassem seus pertences, momento em que um dos assaltantes desferiu um disparo de arma de fogo para o alto, a fim de intimidar as vítimas. Já em posse dos bens subtraídos, os três indivíduos entraram no veículo da vítima, onde estava uma bomba de filtragem de piscina, e se evadiram do local.

4) Outrossim, as vítimas informaram o fato à polícia, que, no dia seguinte, localizou o veículo abandonado na Rua da Divisão, Cidade Nova, de modo que a vítima Paulo usou a chave reserva para ligar o veículo, que lhe foi restituído.

5) Ocorre que, na delegacia, foram mostradas diversas fotografias à vítima Paulo, havendo esta reconhecido o acusado como um dos assaltantes.

6) No mais, há nos autos material contido em relatório da extração de dados de um aparelho celular pertencente ao denunciado, que menciona trecho de conversa dele com outro elemento do mundo do crime que indica a execução do roubo em tela quando assim se expressa: “Se tiver algum carro aí para dar o CAVALO a mim aí ... tô com umas peças aqui pra descer ... fui ontem nos corre e fui anteontem também, tinha pegado um cruze, aí rodou...”.

O delito praticado assim está descrito:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de

havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito a partir do Boletim de Ocorrência, ID 18408192, p. 4, Termo de Entrega de Objeto, p. 13, extração de dados colhidos nos autos da Ação Penal n. 0830420-23.2021.8.20.5001, além dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo.

In casu, as vítimas e Paulo Roberto Silva dos Anjos Júnior Alexsandro Alves narraram com detalhes a ocorrência, asseverando que o apelante e outras duas pessoas de Andrade aproximaram-se, anunciaram o assalto e levaram celular, carteira e veículo tipo Se não, Chevrolet Cruze. veja-se:

Depoimento em juízo da vítima Paulo Roberto Silva dos Anjos Júnior (extraído do parecer ministerial): [...] que foram rendidos por três ; que, antes de serem rendidos, duas meninas e um senhor se indivíduos aproximaram dele e de seu amigo para conversar; que essas pessoas também foram rendidas e tiveram seus celulares e carteiras subtraídos pelos indivíduos; que os indivíduos levaram seu celular, carteira e vários ; que, pertences que estavam no seu carro e foram embora no veículo após pouco tempo, um carro da polícia chegou no local e os mandou prestar queixa do ocorrido; que no outro dia, pela manhã, a polícia entrou em contato, pois seu carro foi encontrado, no Planalto; que conseguiu recuperar apenas o veículo; que fez o reconhecimento do acusado por fotografia; que teve contatão não tem dúvida quanto ao reconhecimento realizado; visual com o acusado, mesmo que tenha sido rápido, porque depois ele e o outro indivíduo lhe ordenaram que virasse de costas e, ; que os assaltantes estavam de posteriormente, deitasse no chão cara ; que não conseguiu reconhecer o outro indivíduo dentre as fotos que limpa foram mostradas, mas também teve contato visual com ele; que soube que o ; acusado foi preso em local próximo de onde seu carro foi encontrado que, nesta audiência, também reconhece o acusado como o autor do ; que não tinha bebido muito naquele dia, que estava consciente; que o crime reconhecimento não foi afetado pela quantidade de bebida que ingeriu naquele dia; (...) (Grifos inseridos)

Depoimento em juízo da vítima Alexsandro Alves de Andrade (extraído do parecer ministerial): [...] que ele e seu amigo Paulo estavam no mesmo carro, no bairro Satélite, indo em direção às suas respectivas ; residências, momento em que pararam para urinar e ocorreu o roubo que o veículo pertencia ao seu amigo; que visualizou pelo menos duas ; pessoas, mas acredita que havia mais alguém que os dois indivíduos ; que os chegaram a pé, armados e, em seguida, atiraram para cima sujeitos estavam de boné, mas estavam de cara limpa; que o local era um pouco escuro; que só o veículo de Paulo foi recuperado; que não teve condições de realizar o reconhecimento da pessoa que foi presa, pois já tinham se passado vários dias do ocorrido; que seu prejuízo equivale a R\$ 3.000,00, referentes ao

valor do seu celular; que Paulo lhe contou que havia reconhecido o presente réu; que, antes do assalto, ele e seu amigo Paulo estiveram em dois bares e consumiram bebida alcoólica desde as 16 horas e 30 minutos; que, durante a abordagem, os indivíduos chegaram de frente, atravessaram a rua em sua direção; que os disparos foram realizados enquanto estavam no chão. (Grifos inseridos)

Mencione-se que os depoimentos prestados pelas vítimas são reforçados pela extração de dados do aparelho apreendido, em que o réu, conversando com a pessoa de José Douglas disse, ID 18408194, p. 14: “de Lima Miranda, peguei um mais (sic) rodou (...), um cruze, (...) rodou aqui ”, e “na outra rua de casa fui ontem nos corre e fui anteontem também, tinha pegado um aí rodouCruze (...)”.

Embora a defesa, quanto ao teor das referidas mensagens, tente asseverar que o veículo mencionado pelo réu não seria o mesmo dos presentes autos, tendo em vista que aCruze mensagem, enviada no dia 10/3/2021, fazia menção a “ ” como sendoir nos corre ante e anteontem referente aos dias 9 e 8 de março, tem-se que a mensagem informando que o veículo “rodou aqui na outra ” é consonante com o depoimento da vítima que informou em juízo que o seuveículo de casa Paulo Barbosa, veículo teria sido encontrado próximo à casa do réu. Se não, veja-se:

Depoimento em juízo da vítima Paulo Roberto Silva (extraído do Parecer ministerial): [...] que soube que o acusado foi preso em local próximo de onde seu carro foi encontrado;

II – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O apelante ainda pleiteia a revogação da prisão preventiva, com a substituição por medidas diversas da prisão.

Novamente, não deve ser acolhido o pedido da defesa.

O juízo a quo assim fundamentou a manutenção da prisão preventiva:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a aplicação do sursis pelo montante de pena aplicado e diante do fato de o crime de roubo ter sido cometido por meio de grave ameaça.

In casu, as circunstâncias do caso concreto revelaram a necessidade de manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de pessoas e uso e disparo de arma de fogo, além do teor das conversas extraídas do telefone celular do apelante. Essas circunstâncias do caso concreto, diga-se, podem ser levadas em conta para decidir acerca da decretação ou manutenção de eventual prisão preventiva.

Ademais, verifica-se o preenchimento dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, descritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo acerca da necessidade de garantir a ordem pública, haja vista que as circunstâncias pessoais e a análise do caso concreto justificam a manutenção da medida mais gravosa.

Não há falar, portanto, em concessão do direito de recorrer em liberdade.” (fls. 29/36)

Passo, de início, ao enfrentamento da tese relativa à nulidade decorrente do reconhecimento fotográfico.

Extrai-se dos trechos supracitados que as instâncias ordinárias entenderam suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, uma vez que amparadas em robustos elementos probatórios, razão

pela qual se mostrava inviável o reconhecimento da nulidade perseguida.

Não se descuida que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC 631.240/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).

No caso concreto, em que pese a alegação da defesa de que o reconhecimento fotográfico do réu foi efetuado de forma precária, é certo que foram apresentados outros elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, para sustentar a condenação do ora paciente. Sublinhado no acórdão recorrido que a vítima identificou pessoalmente o réu durante a audiência de instrução, bem como comprovada a autoria, ainda, pelo depoimento da outra vítima, prestado na fase do inquérito. Destacou-se, outrossim, as conversas obtidas judicialmente do aparelho celular do acusado, as quais confirmam a prática delitiva. Tais circunstâncias reforçam a constatação da autoria e materialidade do delito e justificam a condenação do réu.

É de sabença que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).

Nesse contexto, revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria, tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.

Assim, o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois existentes outros elementos, para além do reconhecimento, a confirmar a autoria delitiva. Citam-se precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. CONDENÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RELATO SEGURO DAS VÍTIMAS. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, LETRA "H", DO CP. PRESENÇA DE CRIANÇA. LEGALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA APRESENTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. DELITO

CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RESP 1.499.050/RJ (TEMA 916) JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. **No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, dos elementos probatórios que instruem o feito, a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento pelas vítimas, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento do réu, mas em outras provas, como os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas, imagens de câmera de segurança e pelo fato do ofendido, além de mancar, como capturado nas imagens, vestir uma jaqueta utilizada, no momento do crime, por outro envolvido. Além disso, as duas vítimas reconheceram o réu em audiência, quando colocado entre dois outros homens. Dessa forma, não foi apenas o reconhecimento realizado pelas vítimas que embasou a condenação do envolvido pela prática do crime. Assim, comprovada a autoria delitiva.**

[...]

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva dos crimes de roubo cometidos não foi reconhecida com base apenas no reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

5. Conforme o destacado no parecer ministerial, "na situação sub judice, a sentença condenatória lastreou-se, além do reconhecimento pessoal da testemunha ocular Luan na fase inquisitorial, confirmado em juízo, nos depoimentos das demais vítimas, seja porque o ofendido Ricardo reconheceu também o corréu Fabrício, seja porque Jorge afirmou que um dos assaltantes era 'alto e magro', o que se compatibiliza com as características físicas do investigado Rafael. Vale destacar que Luan disse que os assaltantes foram os mesmos nos dois roubos que se sucederam em menos de uma semana. A Luan foram apresentadas 37 fotos, tendo reconhecido com convicção dois dos envolvidos nos crimes, que estavam com o rosto descoberto, o que reforça a credibilidade do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, corroborado pelos depoimentos dos demais ofendidos" (eSTJ, fl. 498).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 718.501/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO. OUTRAS PROVAS QUE CONFIRMAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. **APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO AGRAVANTE. IMEDIATO RASTREAMENTO DO VEÍCULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. "Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos." (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

2. No caso em tela, destacou-se a existência de outras provas independentes e idôneas que reforçam a constatação da autoria

e materialidade do delito de roubo circunstanciado, porquanto os policiais imediatamente rastream e localizaram o veículo roubado na posse do ora agravante, bem como encontraram a arma de fogo no automóvel de sua propriedade, que estava estacionado ao lado do carro objeto do roubo, circunstâncias que, somadas aos depoimentos testemunhais e ao reconhecimento realizado - ainda que de forma irregular -, formam arcabouço probatório suficiente para manter a conclusão acerca da participação do agente na empreitada criminosa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 754.925/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Noutro vértice, relativamente à alegação de que houve quebra na cadeia de custódia, sob a tese de que houve uma devassa no aparelho celular apreendido praticada por um agente de Polícia Civil, tampouco merece prosperar a impetração.

Ao que se observa, o TJ/RN concluiu que todos os atos praticados durante a investigação, inclusive a apreensão dos aparelhos celulares, foram acompanhados e autorizados pelo Juízo, caso em que, inexistente mácula às provas dos autos, a condenação seria medida de rigor. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento

aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

(REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 24/6/2022).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. QUANTIDADE EXACERBADA DE DROGAS E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo acórdão originário está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Tema 280 /STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

Precedentes desta Corte.

2. O TJSP concluiu que, não obstante houvesse uma pequena diferença de quantidade entre as porções de drogas periciadas, a materialidade aferida pelo exame químico-toxicológico não seria afetada, por se tratar de mais de mil porções de crack, além de quase três quilos de maconha, caso em que, inexistente mácula às provas dos autos, a condenação seria medida de rigor. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo de absolvição, por ausência de materialidade, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, inaplicável o tráfico privilegiado, tendo em conta a forma de acondicionamento da droga e as circunstâncias do flagrante, pois demonstraram a dedicação do recorrente às atividades criminosas. Precedentes.

4. O regime de pena imposto - o fechado - tomou por base as circunstâncias do caso concreto, por quanto foram encontradas na residência do recorrente mais de mil porções de crack, além de maconha. Consoante os precedentes desta corte, tanto a existência de circunstância judicial negativa como a quantidade de drogas justificam o recrudescimento do regime prisional.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.917.416/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

No que interessa a apontada ilegalidade na oitiva do acusado na fase policial, vez que teria sido torturado a confessar a prática criminosa, sem que lhe fosse assegurado permanecer em silêncio, inviável o conhecimento do writ sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, na medida em que a questão não foi decidida na origem.

De mais a mais, mera irregularidade processual não gera nulidade a contaminar o procedimento penal. É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 990/STF. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE RFB E MP. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. LEGALIDADE. 2. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA GERAL. LIGAÇÃO ENTRE A CONDUTA E O CRIME. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. 4. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 5. RECONSIDERAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado que o compartilhamento entre Receita Federal e Ministério Público observou a tese firmada pelo STF, no julgamento do RE n. 1.055.941/SP, tema 990 da repercussão geral, no sentido de que é possível o compartilhamento da "Íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial". Nesse contexto, verifico ser o caso de exercer juízo de retratação para reconsiderar a decisão proferida pela Quinta Turma, reconhecendo a legalidade do compartilhamento da Representação Fiscal para Fins Penais, não havendo se falar, dessarte, em prova ilícita, no ponto, restabelecendo-se, portanto, a higidez da Ação Penal n. 5022738-37.2013.4.04.7001.

2. Não há como ser desprezado o marco interruptivo consistente no recebimento do aditamento à denúncia ou da nova denúncia, uma vez que a materialidade delitiva da primeira denúncia restou esvaziada com a anulação do procedimento administrativo fiscal, restabelecendo-se apenas por ocasião da segunda denúncia, motivo pelo qual não pode ser desconsiderado referido marco, quer como aditamento quer como nova denúncia.

3. Não há se falar em ausência de individualização da conduta nem em denúncia genérica. De fato, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

4. No que concerne à alegada nulidade do depoimento prestado perante a autoridade policial, em virtude da ausência de informação a respeito do direito de permanecer em silêncio, consigno que, no moderno processo penal, eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo, o que não foi sequer indicado no presente recurso.

Nesse contexto, a simples alegação de que o recorrente não foi alertado do seu direito ao silêncio, em nada repercute sobre a higidez processual.

5. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

(RHC 77.238/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021.)

Por fim, pelo mesmo fundamento - supressão de instância -, deixo de analisar a apontada ilegalidade da custódia preventiva por excesso de prazo, na medida em que, consoante leitura dos excertos do aresto combatido acima transcritos, o Tribunal a quo não enfrentou as questões pelos prisms trazidos, de sorte que inviável a este Superior Tribunal de Justiça o debate da matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Diante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.061 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0377652-1

Número de Origem:

08484957620228205001 08608660920218205001 217122021 8484957620228205001
8608660920218205001

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA

ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734

FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

PACIENTE : FERNANDO DE SOUZA SOARES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA SOARES (PRESO)

ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734

FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025